

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Maurício Rands)

Dá nova redação aos incisos I, II, III e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, conferindo autonomia às unidades universitárias e aos estabelecimentos isolados para disciplinar os processos de consulta às respectivas comunidades para escolha dos seus dirigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16.

I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, designados pelos respectivos colegiados máximos, ou outro colegiado que os englobem, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II – os colegiados a que refere o inciso anterior serão constituídos de representantes de diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade;

III – a designação de que trata o inciso I deste artigo será obrigatoriamente precedida de consulta à comunidade

universitária, na forma estabelecida pelo colegiado máximo ou outro órgão que o englobe;

.....
V – o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observados os mesmos critérios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de escolha de dirigentes de instituições educacionais só é efetivamente democrático quando é respeitada a vontade da comunidade.

No caso da educação superior, a extinção da lista, prevista na atual legislação, e a nomeação do candidato mais votado pela comunidade vai ao encontro dos anseios de professores, alunos e servidores, assim como dos próprios dirigentes, que há muito reivindicam assumir plenamente tal responsabilidade.

A experiência tem demonstrado que a escolha de seu dirigente, por parte de uma comunidade acadêmica, harmoniza a instituição e traz várias consequências positivas. Vale destacar, dentre outras, a importância do exercício sistemático da prática democrática e a realização de debates sobre o papel social e científico da instituição. Este processo possibilita uma avaliação do desempenho da instituição e, além disso, demanda o envolvimento e o aumento da responsabilidade dos membros da comunidade acadêmica acerca dos destinos da instituição, em especial da qualidade e relevância, científica e social, das atividades desenvolvidas.

Corrigir a distorção presente na legislação educacional significa garantir, na prática, que o artigo 207 da Constituição Federal, que trata da autonomia universitária, seja integralmente obedecido.

Convém destacar que a proposição, ora submetida, já conseguiu alcançar o apoio das entidades da comunidade acadêmica e científica,

dos seus dirigentes e até mesmo do atual Ministro da Educação, professor e ex-reitor Cristóvam Buarque.

A medida, por outro lado, não reduz o poder e a responsabilidade da União e, em especial do Ministério da Educação, para com as instituições integrantes de seu sistema de ensino.

Diante da importância da matéria e da facilidade de sua implementação, esperamos contar com o significativo apoio das senhoras e senhores Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS